



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PR/AM N. 1.13.000.001841/2011-91
ASSUNTO: MANUTENÇÃO DE DEZ PORTAS CORTA-FOGO DA PR/AM

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, realizada em regime de execução indireta, visando a contratação de empresa especializada para a manutenção de dez portas corta-fogo do edifício-sede da PR/AM.

Em parecer de rotina realizado pela Assessoria Jurídica do Procurador-Chefe da PR/AM (fls. 161/165) aquele foi exarado no sentido de anular a decisão de habilitação da BRASPORTAS IND. E COM. DE PORTAS E ISOLANTES LTDA. e, em virtude das falhas apontadas nos autos, anular igualmente o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº04/2012.

Segundo o parecer, as falhas apontadas nos autos referem-se à não constatação de informação da situação financeira da licitante. Tal informação deveria, em tese, constar na declaração do registro do SICAF, que deveria ter sido emitida pela própria Comissão de Licitação. Ademais, não constava nos autos sequer o demonstrativo contábil do último exercício financeiro da empresa que suprisse assim a debilidade informativa do registro do SICAF.

Assim, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, permitiu-se à Licitante que se manifestasse acerca do relatório, tendo assim o feito às fls. 171/172.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

Antes de quaisquer considerações outras, é necessário, à luz dos princípios regentes do Direito Administrativo perquirir o real efeito da declaração de invalidação do procedimento em análise.

Ora, é certo que *in casu* houve um erro procedimental, no entanto não se pode, sob pena de privilegiar-se os meios em detrimento dos fins, dizer que a Licitação em questão é nula de pleno direito. Aplicar de modo radical a Lei de Licitações, anulando de imediato qualquer procedimento que se eiva de mínimas irregularidades procedimentais não é ater-se ao rigor formal e até certo ponto necessário à questão, mas interpretar a norma sob uma ótica formalista que decorre muito mais de longa tradição na prática administrativista do que de genuína *mens legis*.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

Ademais, os rigores exigidos pela lei para a prática de determinados atos administrativos visam a tutela de valor ou interesse público de modo a alcançar um fim. Assim, a contradição existente entre o ato praticado e as regras impostas ao ato, não enseja na pura e simples anulação sem que sejam avaliados os efeitos nocivos sobre o objetivo que se pretende alcançar.

Com efeito, se o ato praticado em desconformidade com as exigências legais não gera lesão ao valor ou interesse tutelado pelo Direito, torna-se desnecessária a aplicação da nulidade, importando tão somente no reconhecimento de mera irregularidade.

Neste sentido, a Suprema Corte ao decidir o RMS nº 23.714 assentou em ementa que:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inciso XXI, da Carta Magna.

Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93(...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, e entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

(...)

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultado (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. Em 05.09.2000, DJ de 13.10.2000)

Assim, verifica-se no presente caso que o parecer Jurídico sugeriu a anulação do procedimento licitatório em comento tendo em vista a ausência de documento que comprovasse a boa saúde financeira da empresa licitante.

No caso em tela, o parecer firmou seu entendimento com base na alegação de que o referido documento não foi apresentado em momento próprio, não tendo a Licitante, portanto, direito a apresentá-lo *a posteriori*, conforme norma constante no Edital, bem como na Lei 8.666/93.

Contudo, dadas as peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em deliberado intento por parte da empresa Licitante em burlar as normas procedimentais, uma vez que reconhece não ter apresentado em momento oportuno por desatenção mas possui boa saúde financeira para honrar o compromisso com a PR/AM como o faz provado com a juntada do balanço patrimonial de 2011 (fl. 173).

Há de se considerar também que a qualificação econômico-financeira deveria ter sido verificada nos registros constantes do SICAF, conforme previsão do Edital, pelo Pregoeiro e equipe de apoio ou solicitada a comprovação mediante apresentação de balanço patrimonial, medidas estas que não foram tomadas em momento oportuno, implicando na irregularidade ora debatida.

Forçoso reconhecer que a PR/AM é quem sofre os prejuízos por tentar contratar os serviços de manutenção das portas corta-fogo desde 2011, pois há muito que se constatou as condições precárias das portas que certamente não atendem à finalidade para a qual foram instaladas, ficando sua eficácia reduzida e comprometendo a segurança das pessoas que trabalham no edifício.

Ademais, o Pregão nº 04/2012 corresponde ao segundo certame licitatório deflagrado por esta PR/AM com o fito de reparar portas corta-fogo em que se apresentou apenas um interessado, vez que o



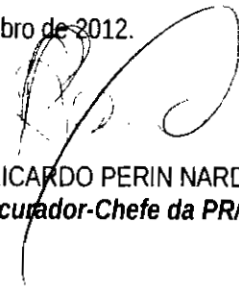
**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

primeiro procedimento encerrou-se deserto, o que demonstra o reduzido interesse do mercado local em prestar os serviços à PR/AM na forma pretendida.

Desta feita, uma vez que a licitante demonstrou ter condições econômico-financeiras para realizar o serviço, entendo estar sanada a irregularidade apontada no Parecer de fls. 161/165, e não havendo ofensa aos Princípios orientadores do Direito Administrativo, em respeito o interesse público ora tutelado, **RECONSIDERO A DECISÃO de fls. 162**, com fulcro no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, para **HOMOLOGAR o Pregão nº 04/2012 e ADJUDICAR o seu objeto à licitante vencedora BRASPORTAS – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS E ISOLANTES LTDA.**

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 28 de novembro de 2012.



RICARDO PERIN NARDI
Procurador-Chefe da PR/AM